



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CAMARA**

RESOLUÇÃO Nº 118/2019

54ª SESSÃO ORDINÁRIA DE. 26 de julho de 2019.

PROCESSO DE RECURSO Nº : 1/3723/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201618992

RECORRENTE: **GNS BRASIL CENTRAL** – CGF 06.418.710-1

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE VICENTE DE PAULO FERREIRA DE MOURA

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE SAÍDA- LEVANTAMENTO DE ESTOQUE 1 Mercadorias sujeita à tributação normal, levantamento efetuado através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), referente ao período de 2012 2. Decisão baseada no disposto nos artigos 169, inciso I, 174, inciso I, 871, 874 todos do Dec 24 569/97 3. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "B" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13 418/2003 4. **Auto de Infração PROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado

**PALAVRAS-CHAVE:** OMISSÃO DE SAÍDA – LEVANTAMENTO EFETUADO ATRAVÉS DO SISTEMA SLE – PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO



## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação " AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS CONTRIBUINTE APRESENTOU OMISSAO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, IDENTIFICADAS ATRAVES SO SISTEMA DE ANALISE FISCAL, REFERENTE AO ANO DE 2011 CONFORME INFORMACAO COMPLEMENTAR EM ANEXO "

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos. Art. 127, 169, 174, 176-A e 177 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade Art. 123, III, "B" Lei no 12 670/96 alterado pela Lei nº 13 418/03.

A empresa entra com defesa intempestiva, anexado às fls 30 a 58, com os argumentos.

- Que o auto de infração é nulo, pois não identifica com precisão e exatidão da fundamentação adotada, dificultando o entendimento da infração,
- Que a referência a infração é genérica dificultando a defesa do contribuinte,
- Que não foi apontado na ação fiscal o art 92, § 8º da Lei 12.670/96, mas não especificou qual ou quais das hipóteses dos incisos I a VII se enquadraram a conduta tida como ilícita,
- Que a imputação é vaga e imprecisa e que a suposta omissão de vendas, sobretudo porque a impugnante desconhece o real motivo uma vez que não consta do enquadramento legal da autuação, razão pela qual afigurou-se claro o prejuízo ao exercício da ampla defesa e ao contraditório ambos corolários do devido processo legal que viciam o auto e o tornam imprestável ao seu propósito
- Violação ao Princípio da Motivação, O mouvo é pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato Nesse passo, dispõe o artigo 50 da Lei 9 784/99
- Argui o caráter confiscatório da multa,
- Alega que houve um erro na alimentação do estoque, e não venda sem documento fiscal;
- Solicita perícia,
- Por fim, solicita a improcedência da acusação

O julgador monocrático julga pela PROCEDÊNCIA da autuação "as fls 60 a 63, conforme ementa"

"EMENTA Auto de Infração Omissão de saídas Detectada através do Relatório Totalizador Infringência ao Art 174, inciso I do Dec 24 569/97



Penalidade prevista no Art. 123, III, "b", da Lei 16 258/2017 Autuação  
PROCEDENTE Defesa tempestiva "

Inconformada com a decisão singular, a interessada ingressa com Recurso Ordinário, acostada ao processo às fls 71 a 102, com os seguintes argumentos.

- ✓ Que as mercadorias são produtos importados e transferidos para a filial domiciliada no Estado do Ceará.
- ✓ Que o sucinto e lacônico relatório da infração deixa dúvida quanto a acusação fiscal, sobre quais mercadorias deixaram não foram emitidos os documentos fiscais. Que não foi efetuado um levantamento de estoque
- ✓ Que a decisão singular deixou de apreciar as razões de nulidade suscitada, e que o não acolhimento do seu pedido de perícia cerceou o seu direito de defesa.
- ✓ O que houve foi uma confusão quanto à diferença de estoque, um erro na alimentação do sistema de controle de estoque que levou a diferença apurada e a conclusão de saída sem o registro de documento fiscal, e que a prova pericial comprovará os fatos
- ✓ Que as mercadorias possuem nomenclaturas diferentes para uma mesma mercadoria assim como as unidades utilizadas na contagem do estoque, que deverão ser apuradas pela perícia a fim de que a mesma responda se são correspondentes, considerando o princípio da verdade material
- ✓ Que os bens negociados possuem natureza diversa de mercadoria
- ✓ Que há desproporcionalidade na multa e alega o caráter de confisco

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls 115 a 119, em seu Parecer nº 160/2019, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de PROCEDENCIA do auto de infração

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo o auto de infração totalmente procedente

Eis, o relatório

**VOTO:**

Os argumentos trazidos ao processo pelo recorrente não resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante

**NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR**

Quanto ao argumento da nulidade da decisão de Primeira Instância, por não observar os argumentos da defesa, entendo que deve ser afastada, pois o Julgador Singular enfrentou



todas as questões da Impugnação ainda que de forma sucinta, inclusive motivando o indeferimento do pedido de Perícia

#### **DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Quanto a Nulidade por prejuízo ao contraditório e ampla defesa do Contribuinte, considerando que o Auto de Infração, somente faz referência genérica a suposta infração, deve ser afastada, pois a infração foi perfeitamente descrita e enquadrada, não havendo qualquer lacuna que prejudique a compreensão do que foi imputado à autuada.

#### **DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO**

Em relação à violação ao Princípio da Motivação, por ausência de fundamentação técnica, factual e jurídica convincente, que conclua pela comprovação falta de emissão de documento fiscal, afastado, pois, a autuação teve por fundamento relatórios técnicos, constante no CD anexo ao Auto de Infração, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD

#### **DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO A JUROS**

Em relação a cobrança de juros exorbitantes de que fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, além do devido processo legal, afastado, tendo em vista, que não compete ao Contencioso, a análise de tal matéria, em observância ao princípio da legalidade estrita

#### **DO CARATER CONFISCATÓRIO DA MULTA**

Quanto a alegação de inconstitucionalidade da multa por ser abusiva, deste se deve conhecer, mas em ato contínuo entendo em negar provimento, pois o processo em análise não possui as condições das exceções previstas no §2º. do Artigo 48 da Lei Nº 15.614/2014, in verbis

“Art 48 O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(. )

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, **ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado** (grifo nosso)



- I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão,
- II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal,
- III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal ”

### **DO PEDIDO DE PERÍCIA**

Quanto ao pedido de perícia entendo que deva ser denegada, pois as provas colecionadas ao processo já são suficientes ao nosso convencimento, conforme dispõe o artigo 97, inciso III da Lei 15.614/2014, portanto indefiro o pedido de realização de perícia formulado pela impugnante, porque as provas trazidas pela fiscalização são suficientes para provar a acusação fiscal, vejamos

“Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando

( )

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento,

### **QUANTO AO MÉRITO**

Ficou totalmente comprovado que a empresa efetuou saída de mercadorias sem documento fiscal, conforme o levantamento de estoque — SLE, exercício de 2012. Foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, informados pela empresa autuada, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias

Ressalvamos, que o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), é um método eficaz de fiscalização, no qual, são considerados, todos os elementos inerentes ao procedimento, como os documentos fiscais de entradas e de saídas, inventários e tabela de produtos, documentos estes informados pela própria empresa, para que, o agente fiscal possa consolidar a formação do quadro Relatório Totalizador de Levantamento de Mercadoria

Portanto ficou sobejamente caracterizado a OMISSÃO DE SAÍDAS no montante de R\$307 001,49 (trezentos e sete mil um real e quarenta e nove centavos), infringindo os artigos 169, inciso I, 174, inciso I, 871, 874 todos do Dec 24 569/97, in verbis.



Art. 169 Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem,

Alt. 174. A nota fiscal será emitida

I - antes da saída da mercadoria ou bem,"

"Art 871 Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever "

"Art 874 Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS "

Comprovada a infração, incorre na penalidade prevista no Art 123, inciso III, b, da Lei nº 12.670/96 com a redação dada pela Lei nº 13 418, sobre o montante de R\$ 307 001,49 incidirá o ICMS com alíquota de 17% (dezessete por cento) e multa no percentual de 30% (trinta por cento)., vejamos

III - relativamente à documentação e à escrituração

b) deixar de emitir documento fiscal multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação,

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência de 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
BASE DE CÁLCULO	ICMS	MULTA
R\$ 307 001,49	R\$ 52 190,25	92.100,45

É o voto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente: GNS BRASIL CENTRAL** – CGF: 06 418 710-1 e **Recorrido** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**DECISÃO**: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e quanto às questões arguidas pelo contribuinte **1. Da nulidade da decisão de Primeira Instância, por não observar os argumentos da defesa.** Afastada por unanimidade de votos, pois o Julgador Singular enfrentou todas as questões da Impugnação ainda que de forma sucinta, inclusive motivando o indeferimento do pedido de Perícia. **2. da Nulidade por prejuízo ao contraditório e ampla defesa do Contribuinte, considerando que o Auto de Infração, somente faz referência genérica a suposta infração.** Por unanimidade de votos, tal questão foi afastada, haja vista, que a infração foi perfeitamente descrita e enquadrada, não havendo qualquer lacuna que prejudique a compreensão do que foi imputado à atuada **3. Em relação à violação ao Princípio da Motivação, por ausência de fundamentação técnica, factual e jurídica convincente, que conclua pela comprovação de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, bem como pela falta de emissão de documento fiscal.** Por unanimidade de votos afastada a questão, considerando que a autuação teve por fundamento, relatórios técnicos, constante no CD anexo ao Auto de Infração, gerados a partir das próprias informações prestadas pelo contribuinte na sua EFD **4. Inobservância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade ao devido processo legal, pela cobrança de juros exorbitantes.** Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista, que não compete ao Contencioso, a análise de tal matéria, em observância ao princípio da legalidade estrita **5. Violação ao princípio do não confisco, pelo caráter confiscatório da multa** Por unanimidade de votos, nega-lhe provimento, por não se incluir na competência do Contencioso a análise da matéria de inconstitucionalidade, visto não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 2º, incisos I, II e III do art. 48 da Lei nº 15.614/2014 **6. Realização de Perícia.** Afastada por unanimidade de votos considerando o que estabelece o artigo 97, inciso III da Lei 15.614/2014. **No Mérito,** também por unanimidade de votos, conhece do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para manter inalterada a decisão de **Procedência**, exarada pelo Julgador Singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o Parecer da

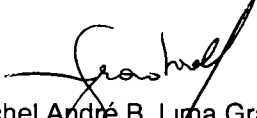
Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado


**SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2019.**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

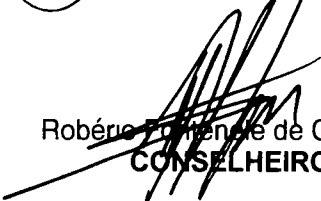
  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Ivete Maurício de Lima  
**CONSELHEIRA**

  
Michel André B. Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Tiago Parente Lessa  
**CONSELHEIRO**

  
Robério F. F. de Carvalho  
**CONSELHEIRO**

  
Samara L. F. R. S. Aquino  
Fernando Augusto de Melo Falcão  
**CONSELHEIRO**